



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.010113/96-70
Recurso nº : 107.262
Acórdão nº : 202.14.156

Recorrente : BANESPA S.A – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Recorrida : DRJ em São Paulo -SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANESPA S.A – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de objeto.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10880.010113/96-70

Recurso nº : 107.262

Acórdão nº : 202.14.156

Recorrente : **BANESPA S.A – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição ou conversão em depósito judicial da importância indevidamente recolhida, através de DARFs, a título de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, incidente sobre aplicações financeiras efetuadas pela Caixa de Pecúlio e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – SP, no período de 19/03/2001 a 05/04/2001.

A requerente alega, como razão para respaldar seu pleito, que de acordo com a ordem judicial o tributo em questão deveria haver sido retido e colocado à disposição do MM Juiz Federal da 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP até o julgamento da ação constante dos autos do Mandado de Segurança nº 90.0032044-5, impetrado pela Caixa Econômica Federal.

A Divisão de Tributação/DRF em São Paulo – SP indeferiu o pleito, fl. 09, amparada pelo disposto no art. 166 do CTN, sob o argumento de que a requerente não assumiu o encargo financeiro da retenção, uma vez que não cumpriu a ordem judicial citada na Petição inicial, fls. 01/02. Ressalta, ainda, que a conversão do valor do imposto retido em depósito judicial somente poderá ser efetuado mediante ordem judicial.

Inconformada com a decisão proferida pela DRF em São Paulo - SP a contribuinte interpôs recurso administrativo, fls. 11/19, arguindo, em seu favor, que a norma contida no art. 166 do CTN restringe-se às figuras do IPI e do ICMS e que havia ordem judicial determinando a conversão da retenção em depósito judicial, enquadrando-se o caso no art. 165, inciso I, do CTN. Solicita, caso não lhe seja concedida a devolução ora pleiteada, devidamente atualizada, que seja autorizada a devolução do IOF em causa, após o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 90.000.2044-5, para fins de repasse à Caixa de Pecúlio e Pensões dos Servidores Municipais de Santos-SP.

Após analisados os autos o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP conclui, através da Decisão de fls. 22/25, pela procedência da ação fiscal sob os seguintes argumentos:

- a constituição do crédito tributário relativo ao IOF é, em regra, efetuado mediante lançamento por homologação;
- o pagamento espontâneo do imposto foi efetivado consoante a legislação tributária aplicável à matéria, não se enquadrando, a restituição pleiteada, em qualquer das hipóteses previstas no art. 165 e seus incisos, que versa sobre a restituição;



Processo nº : 10880.010113/96-70

Recurso nº : 107.262

Acórdão nº : 202.14.156

- a inexistência de ordem **judicial** expressa inviabiliza a conversão, por parte da administração, do valor do imposto recolhido em depósito judicial;
- o IOF não se encontra dentre as modalidades de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/1988, uma vez que **incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários**; e
- a IN SRF nº 62/1990 dispõe que a incidência do IOF, instituído pela Lei nº 8.033/1990, alcança qualquer operação, independentemente da qualidade do beneficiário ou forma jurídica de sua constituição.

Dessa decisão a interessada recorre, no prazo estabelecido na lei, ao Segundo Conselho de Contribuinte, fls. 28/41, proclamando em seu auxílio que o presente caso versa sobre recolhimento indevido do IOF retido, já que havia ordem judicial determinando a conversão da retenção em depósito judicial, enquadrando-se, assim, o caso em apreço, dentre as hipóteses previstas no art. 165, inciso I, do CTN. Restando, pois, comprovado o indébito não há de se cogitar a hipótese de lançamento por homologação. Cita, ainda, em seu favor, jurisprudência do Tribunal Regional Federal, e, por fim, reitera seu pedido de autorização de devolução do IOF após o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 90.000.2044-5, caso não seja concedida administrativamente a devolução pretendida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta, à fl. 45, suas contra-razões pela manutenção da decisão monocrática.

Manifestando-se às fls. 49/62 o Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 202-00.260 converteu o julgamento da lide em diligência com o objetivo de que o processo fosse instruído com os seguintes elementos:

- número correto da ação de Mandado de Segurança a que se refere a recorrente, já que na petição inicial consta uma ação e na impugnação a recorrente faz referência a outra;
- cópia da sentença que autorizou o depósito judicial na ação a que se refere o item anterior, bem como, informação sobre a fase em que se encontra essa ação, se houve trânsito em julgado de decisão final ou se ainda estava em vigor a liminar concedida;
- autorização expressa da entidade que arcou com o ônus do imposto para que a recorrente possa pleitear e receber a restituição a que se refere o presente processo; e
- atos constitutivos da Caixa de Pecúlio e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – SP.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.010113/96-70

Recurso nº : 107.262

Acórdão nº : 202.14.156

Intimada a apresentar os documentos e prestar as informações acima descritas, a contribuinte, à fl. 58, requer a desistência do pedido de restituição objeto do presente processo administrativo, com a conseqüente baixa e encerramento do processo.

É o relatório.



Processo nº : 10880.010113/96-70
Recurso nº : 107.262
Acórdão nº : 202.14.156

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Do exame dos autos constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, conforme documento de fl. 58, solicitando a sua baixa e arquivamento.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o recurso interposto pela contribuinte perde sua essência e seu objetivo no instante em que ela própria desiste formalmente do apelo interposto. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES